



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15.121/13

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Secretaria Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB - do Município de João Pessoa. Licitação. Concorrência. Outorga de concessão para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago instalado nos leitos das vias, logradouros e áreas públicas do Município de João Pessoa. Não comparecimento de licitantes interessados. Inexistência de objeto a ser apreciado. Enquadramento do feito nos termos do disposto no Art. 139, Inciso V do Regimento Interno do TCE/PB. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC1 TC- 00160/2014

Tratam os presentes autos da licitação, na modalidade Concorrência nº. 01/2013, realizada pela Secretaria Executiva de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa - SEMOB, objetivando a outorga de concessão para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago instalado nos leitos das vias, logradouros e áreas públicas do Município de João Pessoa.

O órgão de instrução, com base nos documentos encartados nos autos, emitiu relatório (fl. 399), constatando que o procedimento foi considerado deserto, consoante o ato de homologação datado de 16 de setembro de 2013 e comprovante de publicação do termo de homologação no Diário Oficial do Estado (fls. 392) e publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 393) e, ao final, entendeu pela perda do objeto com o consequente envio dos autos ao arquivo.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram dispensadas intimações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Consoante destacado pela unidade técnica de instrução desta Corte, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista a comprovação do não comparecimento de licitantes, situação que levou os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL a considerá-la deserta, tendo o Superintendente da SEMOB, Sr. Nilton Pereira de Andrade, em 16 de setembro de 2013, homologado a referida deliberação (fl. 392).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15.121/13

Com efeito, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 139, V¹ do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, determine o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito.

É o Voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15.121/13**, referentes à licitação, na modalidade Concorrência n.º. 01/2013, realizada pela Secretaria Executiva de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa - SEMOB, objetivando a outorga de concessão para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago instalado nos leitos das vias, logradouros e áreas públicas do Município de João Pessoa, **RESOLVEM**, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito**, por inexistência de objeto a ser apreciado (licitação deserta).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 12 de junho de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

¹ Art. 139. A Resolução Processual (RPL – TC, RC1 – TC ou RC2– TC) é o instrumento formalizador das deliberações do Pleno ou das Câmaras objetivando:

V – outras deliberações que não envolvam apreciação de mérito em processos e não devam ser expressas através de Acórdãos.